



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Recurso nº. : 140.033
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : ARMANDO NEME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.537

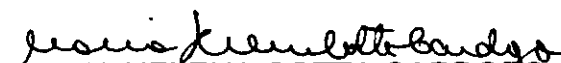
IRPF - OMISÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizada a omissão de rendimentos mediante constatação de diferença entre os valores informados pela fonte pagadora e aqueles declarados pelo Contribuinte, a diferença de imposto, acrescida de multa de ofício, é exigível mediante lançamento de ofício.

JUROS MORATÓRIOS – SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO NEME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

Recurso nº. : 140.033
Recorrente : ARMANDO NEME

RELATÓRIO

ARMANDO NEME, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 007.183.899/00, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 29/31, prolatada pela DRJ/CURITIBA/PR recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 36/46.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/19 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, suplementar, no montante total de R\$ 4.237,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 12/2001.

A infração apurada foi, conforme descrita no Auto de Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício. Omissão parcial de rendimentos recebidos da Câmara Municipal de CTBA. A DIRF da empresa acusa R\$ 64.978,20 e foi declarado R\$ 53.278,20; Câmara Municipal de Piraquara, a DIRF acusa R\$ 38.52,53, e foi declarado R\$ 34.552,53.

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/14, onde aduz, preliminarmente, a nulidade da intimação que deu ciência do Auto de Infração. Alega que desconhece a assinatura constante do Aviso de Recebimento e que, assim, houve irregularidade na intimação. Argumenta que no seu prédio funcionam outros estabelecimentos, como farmácia, escritório de contabilidade e pode ter havido falha na entrega.

Daí, conclui, apesar de constar uma assinatura no Aviso de Recebimento dando conta do recebimento do Aviso no seu endereço, não houve a efetiva ciência do lançamento, impossibilitando o pagamento das pendências fiscais com o desconto da multa ou o direito a Impugnação ao Auto de Infração.

Na seqüência insurge-se o Contribuinte contra a intimação por edital. Sustenta que esse meio de intimação só poderia ser praticado após ter sido tentada a intimação pessoal e a intimação postal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Com esses argumentos, concluiu o Impugnante que a impugnação era tempestiva.

Passando à análise do mérito, o Contribuinte afirma que inexistente a obrigação tributária. Diz que efetuou o pagamento do imposto, na fonte, e que só foi apurada diferença porque os valores da base de cálculo foram atualizadas até a lavratura do Auto de Infração.

Sustenta a ilegalidade "da multa pelo atraso", de 01% ao mês, que, segundo afirma, está sendo cobrado sobre o imposto já recolhido. Diz que a aplicação desse gravame agride o princípio da vedação ao confisco, por ferir o direito de propriedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

Por fim, insurge-se o Impugnante contra a incidência dos juros cobrados com base na taxa SELIC, por infringência ao princípio da legalidade, posto que a utilização de tal índice não tem previsão legal.

Decisão de primeira instância

A DRJ/CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento. Reconheceu a tempestividade da impugnação, pela ausência nos autos do Aviso de Recebimento – AR, que comprovaria a ciência do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida registrou que, apesar das alegações da defesa, está perfeitamente configurado nos autos que o Contribuinte informou apenas parte dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras, conforme consta das DIRF apresentadas por estas. Nota, inclusive, que, embora o Contribuinte não tenha suscitado essa matéria, consta de sua declaração a informação de R\$ 11.700,00 como rendimentos isentos e não tributáveis, mas que não há nos autos qualquer comprovação de que se trata de proventos de aposentadoria de contribuinte com mais de 65 anos.

Quanto à exigência da multa de ofício, após esclarecer que não se trata de exigência de 1% ao mês sobre o imposto devido, que seria aplicada no caso de atraso na entrega da declaração de ajuste anual, afirma que a exigência da penalidade exigida no Auto de Infração decorre de disposição expressa da legislação, especificamente o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual transcreve.

Quanto aos juros de mora cobrados com base na taxa Selic, da mesma forma, o fundamento da decisão atacada é de que a exigência tem disposição expressa na legislação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2004, e com ela não se conformando, o Contribuinte protocolizou em 19/04/2004 o Recurso de fls. 36/46 nos termos da petição de fls. 36/46, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar. Passo, de imediato, ao exame das questões de mérito.

O Recorrente afirma que a diferença apurada pela fiscalização decorreu do fato de que as bases de cálculo foram atualizadas até a data da lavratura do Auto de Infração.

Tal afirmação, entretanto, não é corroborada pelos elementos constantes dos autos. A base de cálculo para o lançamento foi a diferença ente o valor constante da DIRF (extrato às fls. 28 e 28v), onde não se cogita de qualquer atualização de valores, e os valores declarados pelo Contribuinte. Está, portanto, perfeitamente configurada a omissão de rendimentos.

Quanto à suposta ilegalidade da multa no percentual de 1% ao mês incidente sobre o imposto já recolhido, essa alegação não guarda nenhuma relação com a matéria objeto do lançamento. A única penalidade aplicada é a multa de ofício, a qual incide no percentual de 75% sobre a totalidade do imposto suplementar lançado. E essa





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

penalidade tem fundamento legal no art. 44, I da Lei nº 9.430, não havendo qualquer reparo a ser feito à sua exigência.

Quanto à cobrança dos juros de mora, o fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.065, de 1995:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

Ao contrário do que alega o Recorrente, portanto, a exigência dos juros Selic está expressamente prevista em normas validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Supremo Tribunal Federal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007530/2002-16
Acórdão nº. : 104-20.537

Por outro lado, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA